



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 11075.001803/00-06
Recurso nº. : 132.598
Matéria : IRPF - Ex(s): 1996 a 2000
Recorrente : JOAL GIORGIO DA SILVA
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em SANTA MARIA - RS
Sessão de : 26 DE JANEIRO DE 2005
Acórdão nº. : 106-14.380

IRPF - DECADÊNCIA - A legislação tributária federal confere à Fazenda Nacional o prazo de cinco anos para que os livros fiscais dos contribuintes sejam examinados para o fim de constituição de créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOAL GIORGIO DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausentes, temporariamente, os Conselheiros Sueli Efigênia Mendes de Brito e Wilfrido Augusto Marques.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


ROMEUBUENO DE CAMARGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 FEV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ ANTONIO DE PAULA, GONÇALO BONET ALLAGE, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA e ANTÔNIO AUGUSTO SILVA PEREIRA DE CARVALHO (Suplente convocado). Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11075.001803/00-06
Acórdão nº : 106-14.380

Recurso nº. : 132.598
Recorrente : JOAL GIORGIO DA SILVA

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado, em 25/09/2000 Auto de Infração exigindo o recolhimento do valor de R\$ 32.800,26, valor este já acrescido de multa e juros, cálculo válido até 08/2000, relativo IRPF, referente ao fato gerador de 1995 à 1999. O crédito tributário decorreu da apuração de compensação indevida de prejuízos da atividade rural. O embasamento legal é o seguinte: arts. 1º a 22 da Lei n.º 8.023/90; arts. 7º e 8º da Lei n.º 8.981/95; arts. 3º, 11, 18 e 19 da Lei n.º 9.250/95; art. 21 da Lei n.º 9.532/97; arts. 61, 62, 63, 65, 67 e 68 do Decreto n.º 3.000/99 - RIR/99.

Não concordando com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, argumentando o seguinte:

- que a origem do lançamento reporta-se aos anos de 1989 e 1990, período já atingido pela decadência, o que o impede a ação fiscal;

- que o Regulamento do Imposto de Renda, em seu artigo 898 estabelece que o direito de proceder o lançamento do crédito tributário extingue-se após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

- que o § 4º do art. 150 do CTN esclarece que o crédito tributário considera-se extinto com a homologação pela Fazenda Pública, caso esta não tenha se pronunciado no prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, salvo a ocorrência de dolo fraude ou simulação;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11075.001803/00-06
Acórdão nº : 106-14.380

- cita vários acórdãos diversas Câmaras deste Conselho de Contribuintes nesse sentido;

- que a correção monetária da redução por investimentos e dos prejuízos fiscais seguiu as orientações do Ministério da Fazenda;

- que a falta da atualização monetária dos valores correspondentes aos prejuízos e incentivos fiscais a compensar, em períodos de elevada inflação, acaba gerando lucros fictícios e, por conseqüência, o pagamento do imposto de renda sem a ocorrência do respectivo fato gerador, qual seja, a renda, nos termos dos arts. 43 do CTN e 153, III da CF;

- que a inexistência de previsão legal para a atualização monetária dos valores correspondentes aos prejuízos e incentivos fiscais a compensar tão somente para pessoas físicas que exercem atividade agrícola, não pode ser considerada como fato impeditivo para adoção de tal procedimento, isto porque, na hipótese, aplica-se integralmente o disposto no art. 108 do CTN, que contém autorização expressa determinando o uso da analogia ou da equidade para este fim;

- são inúmeras as decisões já proferidas em processos movidos por pessoas físicas, reconhecendo o direito de proceder os necessários ajustes contábeis para fins de complementação da correção monetária relativa ao ano-base de 1990;

- que a Lei nº. 8.023/90 regula a tributação dos resultados da atividade rural quer sejam eles auferidos por pessoas físicas ou pessoas jurídicas e assim sendo, ao tratar da matéria relativa à atualização monetária dos prejuízos fiscais, determinou ela que os procedimentos seriam uniformes, independente da categoria de contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas;

- não se pode admitir que os excessos de redução por investimentos e os saldos dos prejuízos fiscais sejam recuperados ou compensados por valores



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11075.001803/00-06
Acórdão nº : 106-14.380

inexpressivos numa época em que reconhecidamente a inflação foi exorbitante. Tal modo de proceder, na verdade se constitui numa forma indireta de aumento de tributo sem lei, o que é vedado pela Constituição Federal e pelo Código Tributário Nacional;

- deve ser aplicado juros de 1% ao mês, no caso de mantido o auto de infração, em substituição da taxa Selic, visto que não há qualquer viabilidade jurídica a suportar a sua utilização.

A impugnação foi julgada em 29/05/2002, onde o lançamento foi julgado procedente com base nos seguintes fundamentos:

- que não há impedimento para que o fisco exija comprovação relativamente a ano anterior se o exercício a que se refere o novo lançamento não está alcançado pela caducidade, e que o exame de livros e documentos não sofre limites na sua retroação temporal vinculados ao quinquênio decadencial (art. 195 do CTN);

- que a Lei nº. 8.200/91 e a Lei nº. 8.218/91, não autorizam a atualização dos valores dos prejuízos da atividade rural apurados pelas pessoas físicas nos anos calendários de 1990 e 1991;

- que o direito à utilização da diferença entre o IPC e a BTNF com índice de correção monetária do ano de 1990, e o INPC do ano de 1991 foi reconhecido para as pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real e para a correção do custo de aquisição, na apuração do ganho de capital na alienação de bens e direitos;

- com relação a compensação de prejuízo, o contribuinte não pode utilizar índice de correção monetária que não esteja previsto em lei;

- quanto a aplicação da analogia e da equidade também é infundado, visto que o recurso à analogia somente se justifica na ausência de disposição expressa e específica e a equidade apenas é aplicada para abrandamento dos rigores da lei;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11075.001803/00-06
Acórdão nº : 106-14.380

- que no artigo 16 da Lei nº. 8.023/90, consta expressamente que o prejuízo apurado pela pessoa física e o excesso de redução por investimento devem ser expressos em BTN;

- sobre os créditos tributários vencidos e não pagos incidem juros de mora calculados com base na taxa referencial da Selic, acumulada mensalmente; não possuindo competência para discutir a constitucionalidade da taxa Selic, se esta fere ou não a limitação de 12% ao ano estatuída do art. 192, § 3º da CF.

Inconformado com a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Santa Maria - RS, o contribuinte interpôs tempestivamente Recurso Voluntário perante este Conselho, requerendo a extinção do lançamento, reiterando integralmente suas razões de impugnação onde em prol de sua defesa evoca os mesmos argumentos da impugnação.

Posteriormente à apresentação de seu recurso voluntário, o recorrente volta aos autos para fazer juntar nova decisão deste Conselho que corroboram seus argumentos trazidos em impugnação e recurso voluntário.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11075.001803/00-06
Acórdão nº : 106-14.380

VOTO

Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO, Relator

Trata o presente processo de lançamento decorrente de Auto de Infração onde a fiscalização efetuou a glosa de saldo de prejuízos da atividade rural e excesso de redução por investimento apurados nos anos-base de 1989 e 1990, em decorrência da atualização monetária baseada na variação do BTNF e o IPC e o INPC de 1990.

Inconformado com a manutenção do lançamento que lhe é imputado, o recorrente ataca a decisão recorrida reiterando a preliminar de decadência além de pugnar pelo reconhecimento de seu direito à compensação dos prejuízos da atividade rural devidamente corrigidos monetariamente.

Merece atenção, inicialmente, a questão preliminar relativa ao instituto da decadência.

A Lei nº. 8.023/90, que trata da atividade rural, dentre outros, prevê que a apuração do resultado tributável deverá ser anual e com base na escrituração do livro Caixa, que deverá abranger as receitas, as despesas, de custeio, os investimentos e demais valores que integram a atividade.

Estabelece, ainda, referida lei, que será permitida à pessoa física apurar o resultado pela forma contábil, devendo efetuar os lançamentos em livros próprios de contabilidade, de acordo com as normas contábeis, comerciais e fiscais pertinentes a cada um dos livros de registros.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11075.001803/00-06
Acórdão nº : 106-14.380

O artigo 3º ao tratar da forma de apuração do resultado anual da atividade rural, determina que os livros ou fichas com a comprovação das receitas e despesas escrituradas, com base em documentação hábil e idônea, deverão ser mantidos em poder do contribuinte à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a decadência ou a prescrição.

Depreende-se do acima exposto que, em relação ao imposto de renda, a apuração do resultado da atividade rural é anual, que é facultado ao contribuinte apurar esse resultado pela forma contábil e que os livros que servirem de base para a escrituração deverão ser mantidos à disposição do fisco pelo prazo de cinco anos.

O Código Tributário Nacional, no § 4º do art. 150 estabelece que se a lei não fixar prazo para a homologação, este será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, e uma vez expirado esse prazo sem o pronunciamento da Fazenda Nacional, o lançamento considera-se homologado **e o crédito tributário considerado definitivamente extinto**, salvo os casos comprovados de fraude, dolo ou simulação.

A prerrogativa do Fisco em examinar livros fiscais e documentos, também encontra previsão no art. 195 do mesmo CTN, devendo ser observado que o parágrafo único determina que essa prerrogativa deve ser exercida até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

No caso em análise, verifica-se, com base na legislação de regência, que nos períodos em que foram apurados os prejuízos e também o período em que eles foram escriturados, efetivamente ocorreu a decadência.

É inquestionável que o fisco não pode se valer de valores informados pelo contribuinte, em períodos já alcançados pela decadência, para constituir crédito tributário, ainda que em relação a períodos que não foram alcançados pela decadência.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTEs
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11075.001803/00-06
Acórdão nº : 106-14.380

A base do presente lançamento encontra-se homologada pelo fisco, e os valores decorrentes de período já alcançado pela decadência não podem amparar a pretensão da fiscalização, uma vez que no momento em que o Auto de infração foi lavrado, a Fazenda Nacional já havia perdido o direito para a constituição do crédito tributário.

Ainda que não se considere a ocorrência da decadência, o presente lançamento não pode prosperar visto que ao autorizar o produtor rural a apurar o resultado de sua atividade através de escrituração contábil, o legislador equiparou essa atividade a outra qualquer desempenhada pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real, e se a Lei n. 8.200/90 determinou a contabilização dos reflexos da correção monetária das demonstrações financeiras pela diferença entre os índices do IPC e BTNf até fevereiro de 1991 e pela variação do INPC a partir de fevereiro de 1991, seria não apenas injusto mas também imoral não reconhecer a atualização monetária do saldo de prejuízos da atividade rural, visto que estaria-se exigindo tributo sobre a desvalorização monetária.

Pelo exposto, conheço do Recurso por tempestivo e apresentado na forma da lei e voto no sentido de acolher a preliminar de decadência suscitada pelo Recorrente.

Sala das Sessões - DF, em 26 de janeiro de 2005.


ROMEU BUENO DE CAMARGO

